



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 61/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.005129/2016-22

RECORRENTE: Villanova Engenharia e Construções Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Vilanova Construtora Silva Junior Ltda.-EPP.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.
- II. O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.
- III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Villanova Engenharia e Construções Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.132/14-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Villanova Engenharia e Construções Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Vilanova Construtora Silva Junior Ltda.-EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme despacho de fls. 40.

6. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP n° 535/2016, nos seguintes termos:

8. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo “Villanova” e “Vilanova” expressão de uso comum, que, por força da alínea “a” do inciso II, do art. 8º da IN/DREI n° 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Construtora Silva Júnior Ltda.”, acrescida ao núcleo da requerida é completamente distinta do utilizado pela recorrente, qual seja: “Engenharia e Construções Ltda.”, que, ainda, são consideradas denominações genéricas de atividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

10. Posto isso, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI n° 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alíneas “c” e “d”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC n°116, de 22 de novembro de 2011.

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

e

VILANOVA CONSTRUTORA SILVA JUNIOR LTDA.-EPP.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “VILLANOVA”² e “VILANOVA”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

² O termo Villanova se refere a um município da Espanha na província de Huesca (Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Villanova>)

13. Ademais, importante destacar que o núcleo “VILANOVA” faz parte do nome civil do recorrido e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, art. 9º, alínea “d”, não se trata de um elemento de exclusividade.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 61/2016/VJOH/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR